

Decreto Estadual 3076-N

06-12-1990

DECRETO Nº 3.076-N, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 3.939, de 18.06.87, que instituiu o Passe Escolar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 3.939, de 18.06.87, e considerando a necessidade de adequar a comercialização e o uso do passe escolar ao novo sistema de Transporte Coletivo sob o gerenciamento da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV;

DECRETA:

Art. 1º - São beneficiários do passe escolar, nos termos da Lei nº 3.939, de 18.06.87 e deste Decreto, os estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus, técnico-profissionalizantes, pré-vestibulares e superiores de graduação e pós-graduação reconhecidos oficialmente.

Parágrafo Único - O benefício referido no "caput" deste artigo será concedido somente ao estudante que resida a mais de 1.000 (mil) metros do estabelecimento em que seja matriculado.

Art. 2º - O passe escolar constitui-se no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa aprovada pelo órgão competente, para os serviços sob o gerenciamento da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, não sendo permitida a cobrança de qualquer valor adicional.

Art. 3º - Para usufruir dos benefícios de que trata este Decreto, o estudante qualificado no art. 1º e seu parágrafo único, terá que adquirir previamente cartela de passe, junto ao agente comercializador, após seu cadastramento.

Art. 4º - O cadastramento de que trata o art. 3º será realizado anualmente, junto ao agente comercializador, mediante a apresentação, pelo estudante ou seu representante legal, de duas fotos 3 x 4 e comprovante de residência, juntamente com a declaração para cadastro e aquisição de Passes Escolares emitida pelo estabelecimento de ensino.

Art. 5º - Efetuado o cadastramento, o agente comercializador emitirá a Carteira para Aquisição de Passe Escolar do ano letivo em que o beneficiário se encontrar cadastrado.

§ 1º - A aquisição dos Passes Escolares será efetuada mensalmente, junto ao agente comercializador, dentro da quota de passes a que o estudante tem direito, de acordo com cada caso previsto em Lei.

§ 2º - A não aquisição de Passes Escolares no mês de referência não dá direito à acumulação no mês posterior.

§ 3º - Em caso de extravio da Carteira para Aquisição de Passe Escolar o beneficiário providenciará, junto ao agente comercializador, através de requerimento, 2ª (segunda) via para os meses letivos restantes do ano em que estiver cadastrado, que será entregue 30 (trinta) dias após requerida.

§ 4º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior será instruído com Certidão de Extravio emitida pela autoridade policial competente.

§ 5º - Os Universitários deverão apresentar, no ato da aquisição, o comprovante de matrícula do período letivo.

Art. 6º - O uso indevido do Passe Escolar sujeita o infrator no cancelamento da aquisição, por dois meses e, no caso de reincidência, na perda do benefício correspondente ao período em que esteja cadastrado e nas demais sanções das legislações civil e penal.

Art. 7º - Quando solicitado, no interior do veículo de transporte coletivo, o aluno fica obrigado a identificar-se, mediante a apresentação de documento oficial emitido pelo estabelecimento de ensino, salvo quando estiver uniformizado.

Parágrafo Único - O documento referido no “caput” deste artigo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - Nome do estabelecimento de ensino;

II - Número de registro no Conselho Estadual de Educação - CEE;

III - Curso, grau, série e ano letivo;

V - Assinatura do Diretor do Estabelecimento de Ensino;

VI - Fotografia recente.

Art. 8º - A validade de uso do Passe Escolar, em caso de reajuste tarifário, será de 30 (trinta) dias, contados da data de vigência do mesmo.

Parágrafo Único - À troca do Passe Escolar já comercializado, por igual quantidade, será permitida quando solicitada dentro do prazo de validade previsto no “caput” deste artigo, mediante complementação de valores.

Art. 9º - A CETURB-GV exercerá o controle do uso e da comercialização do Passe Escolar, visando o correto funcionamento do sistema, adotando as medidas legais necessárias e podendo, inclusive, intervir, efetuar diligências, baixar atos complementares, celebrar convênios e contratos para cumprimento deste Decreto, que vigorarão a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 10 - Caberá a Secretaria de Estado da Educação e Cultura remeter ao Agente Comercializador a relação de todos os estabelecimentos de ensino credenciados, localizados na Grande Vitória, com seus respectivos endereços.

Parágrafo Único - No início de cada ano será feita a atualização da relação referida no "caput" deste artigo, mediante remessa ao Agente Comercializador, dos estabelecimentos de ensino descredenciados e dos credenciados.

Art. 11 - O estabelecimento de ensino remeterá ao Agente Comercializador, 10 (dez) dias após o encerramento das matrículas, a relação dos estudantes no ano de referência de cadastramento.

Art. 12 - Para o controle do uso do benefício de que trata este Decreto, o estabelecimento de ensino fornecerá, ao Agente Comercializador, quando solicitadas, as informações e documentos necessários ao desempenho da fiscalização.

Art. 13 - As operadoras que infringirem o disposto neste decreto ficarão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 3.939, de 18.06.87 e no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n 2.492-N, de 14 de agosto de 1987.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 de dezembro de 1990; 169º da Independência, 102º da República e 456º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Em vigor